



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721389/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.590 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente JOAO JORGE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não identificada nos autos afronta ao art. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972, não há que se falar de cerceamento de defesa.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ITR. VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INEFICAZ.

O laudo técnico de avaliação elaborado em desacordo com a NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e inconclusivo quanto ao VTN, é ineficaz para afastar o arbitramento efetuado pela autoridade lançadora com base no SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **13/06/2012** e consignado na Notificação de Lançamento – n. 09103/00024/2012 – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício 2009 – valor total de R\$ 138.994,99 – com fulcro em não comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado na DITR/2009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2013, o Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 03/09/2013, esgrimindo os seguintes argumentos:

[...]

DAS RAZÕES DO RECURSO

Na formalização do lançamento, o nobre Auditor Fiscal cometeu alguns equívocos e, também deixou de considerar certos fatos concretos e relevantes, que fatalmente teria evitado esta autuação, totalmente improcedente.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente, verifica-se na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL — páginas 2 e 3 da Notificação de Lançamento nº. 09103/00024/2012, de 04/06/2012, o seguinte:

Que nos procedimentos de revisão da declaração do ITR — exercício: 2009, o contribuinte foi intimado a encaminhar documentos relativos à propriedade rural, bem como comprovar o valor da terra declarado, áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas. Para isso, foi solicitada a apresentação de um laudo de avaliação do valor da terra nua, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cuja avaliação deveria refletir o valor da terra nua em 10. de janeiro de 2.009 a preço de mercado, bem como documentos capazes de comprovar as demais áreas objeto de fiscalização.

Em resposta à intimação fiscal o contribuinte encaminhou os documentos solicitados, tais como: ficha de movimentação de bovinos e relatório de notas fiscais de vendas da produção agrícola emitido por cooperativa da região. Estes documentos foram analisados e aceitos pela fiscalização para comprovação das áreas de pastagens e de produtos vegetais declarados.

Em relação ao laudo solicitado, verificamos que o laudo encaminhado não atende ao solicitado na intimação fiscal, ou seja, o mesmo não foi elaborado conforme as normas da ABNT, em especial quanto ao grau de precisão e fundamentação II, exigidos na intimação fiscal, cujos elementos para confecção do laudo restam estabelecidos no item 9 da norma ABNT 14653-3.

No voto da relatora Luciana de Souza Espíndola, a mesma cita na folha n.º 03 do acórdão DRJ/Campo Grande (MS), que o interessado tomou conhecimento de todos os aspectos relativos à autuação, tanto que apresentou impugnação em que se manifesta perfeito entendimento da matéria que foi objeto do procedimento fiscal. Assim, não lhe foi obstaculizado nem a compreensão, nem a produção de provas, não havendo que se falar em desrespeito às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Tendo em vista o acima exposto, o recorrente entende que houve sim cerceamento do direito de defesa, uma vez que não lhe foi dada ciência da não aceitação do laudo de avaliação apresentado a época pelo mesmo não preencher as exigências constantes da NBR 14653-3 da ABNT, e nem prazo para apresentação das informações complementares exigidas ao Laudo de Avaliação.

Após a lavratura da Notificação de Lançamento do ITR Suplementar muda a situação, uma vez que o prazo para fazer as retificações complementares do laudo de avaliação e apresentação da defesa é exíguo, o que dificulta para o recorrente o atendimento das exigências do fisco federal.

DO REAL VALOR DA TERRA NUA = VTN

A nobre relatora em seu voto, esclarece que o valor da terra nua - VTN foi arbitrado com base nos valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura no Sistema de Preços de Terras — SIPT para o município de Nova Cantu — Paraná no exercício de 2.009, alegando que os valores arbitrados refletem o valor médio de terras do município classificado em função da aptidão agrícola, e seguida faz um demonstrativo dos valores arbitrados pela mesma.

Esclarece também que o critério utilizado para o cálculo do VTN arbitrado seguiu o parâmetro previsto no art. 14 § 1º da Lei nº. 9393/96 e foi aplicado com razoabilidade, cabendo ao sujeito passivo, o ônus da prova quanto às possíveis características do imóvel que o diferencia significativamente dos demais do município, podendo para tanto, valer-se de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, de laudo técnico de avaliação da terra nua do imóvel revestido de rigor científico suficiente para formar a convicção da autoridade tributária, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, em especial o disposto no item 9.2.3.5.

A nobre relatora firmou posição que o laudo técnico de avaliação do imóvel emitido em 05/07/2012 por engenheiro agrônomo, acompanhado do ART, que concluiu pelo VTN total do imóvel em R\$9.750.804,50, com base no valor de imóveis rurais estipulado em Decreto Municipal é ineficaz como prova do valor da terra nua do imóvel em referência para o ano de 2.009, em consequência do mesmo ter sido elaborado em desacordo com a NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, pois não foi embasado em transações comerciais de imóveis rurais e contemporâneas à data do fato gerador. O Decreto Municipal poderia apenas servir como uma das fontes de pesquisa de preços de terras a ser adotada no laudo técnico de avaliação citado.

No entendimento do recorrente, o laudo de avaliação apresentado foi realizado de acordo com a NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, levando em consideração os valores de mercado da terra nua (VTN) constantes do Decreto nº.239/2005 da Prefeitura Municipal de Nova Cantu, Paraná.

Como se pode verificar, foi o poder público municipal que fixou os valores de mercado constantes do citado decreto. Sendo assim, o recorrente entende que o citado decreto merece fé e assim devemos respeitá-lo e não colocar em dúvida um documento público idôneo que serviu de base de informação para elaboração do referido laudo de avaliação.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls 03) da Notificação de Lançamento do ITR Suplementar, o arbitramento foi efetuado pelo nobre auditor fiscal com base nos valores fixados no SIPT — Sistema de Preços e Terras, instituído pela Portaria SRF n.º.447, de 28/03/2002.

Acontece que essas tabelas de valores são efetuadas nos gabinetes dos funcionários da FGV ou outras instituições do mesmo nível, que muitas desconhecem a realidade e não refletem os verdadeiros valores da região avaliada.

É do conhecimento dos agricultores e pecuaristas que no Brasil a variação nos preços das terras é muito grande, que nas áreas rurais de todos os municípios existem terras com valores totalmente diferentes, ou seja, terras quebradas ou planas, roxa, mista ou arenosa, tipos de terras que reflete diretamente nos valores, isto sem levar em consideração a localização do município, por exemplo: Terra quebrada (composta por baixadas e morros) o preço é bem menor que o preço de terras planas, e assim por diante.

O recorrente volta a afirmar: "É assustadora a constatação de que um imóvel situado na cidade de Londrina, Estado do Paraná, município reconhecido no mundo inteiro como "CELEIRO AGRÍCOLA DO BRASIL" e pela fertilidade de suas terras. Município industrializado, sede de região metropolitana, composto de chácaras de lazer, granjas e loteamentos urbanos de alto poder aquisitivo, tenha um VTN médio por hectare de R\$.7.400,00 (R\$.11.500,00 + R\$.9.200,00 + R\$.5.700,00 + R\$.3.200,00 = R\$.29.600,00 : 4 = R\$.7.400,00), enquanto o nobre auditor fiscal arbitrou o VTN médio para o município de NOVA CANTU de R\$.14.916,42 (29.094.480,00 : 1.950,5 = 14.916,42) por hectare. E é lógico que as terras do município de Londrina, Paraná, que estão próximas de parques industriais e loteamentos urbanos de alto luxo sejam mais

valorizadas, o mesmo não ocorre com propriedades mais distantes e em pequenos municípios, como é o caso de Nova Cantu.

Como Nova Cantu possui terras de menor valor econômico (mais baratas) o recorrente apesar de residir na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná (próximo a Londrina-Pr), transferiu seus investimentos para aquela região (Nova Cantu).

Para tanto, o recorrente anexa uma planilha emitida pelo Departamento de Economia Rural = DERAL da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento — SEAB, onde demonstra que para o ano de 2.009, o VALOR MÉDIO por hectare de terra roxa (mecanizada + mecanizável + não mecanizável + inaproveitáveis) no Município de Londrina, Paraná, é de R\$.7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).

Então *NÃO SE PODE DIZER* que o valor atribuído pelo nobre auditor fiscal da receita federal do Brasil por ocasião do arbitramento do valor das terras do recorrente ***está correto***. Não é justo atribuir as terras do recorrente no município de Noiva Cantu (Pr), praticamente o mesmo valor das terras do município de Londrina, Paraná. Londrina como todos sabem é uma metrópole, com inúmeras universidades, grandes indústrias, centro de pesquisas para a agricultura e pecuária, grande produtora de soja, trigo, café, etc. NOVA CANTÚ, além de ser um município pequeno e retirado dos grandes centros do Estado do Paraná, não possui a estrutura agrícola, de pecuária e industrial de Londrina, tudo isso reflete nos preços das terras.

Além do acima exposto, ninguém avalia as terras de uma propriedade agrícola como a Receita Federal do Brasil avaliou para fins de cobrança do ITR (vide planilha-folha 6 do relatório), ou seja: terra roxa mecanizada: valor X, terra roxa não mecanizável: valor Y, reserva legal: valor Z, etc., as vendas de terras são feitas (avaliadas) cobrando dos compradores o valor total apurado da seguinte maneira: multiplica-se a quantidade de alqueires ou hectares pelo valor único do alqueire ou hectare de terra e pronto. Caso os nobres julgadores queiram apurar como se avalia uma propriedade agrícola é só consultar os agricultores e pecuaristas.

Dessa forma, **REQUER**, desde já, o **ACOLHIMENTO** do **LAUDO TÉCNICO** elaborado e assinado pelo Engenheiro Agrônomo: Sérgio Massaji Ueda = CREA-PR. 5.234/D, que acompanha a presente impugnação, de forma que as informações nele contidas passam a refletir nos cálculos do ITR/2009.

Por isso, a base de cálculo do ITR está assim definida no Código Tributário Nacional — CTN.

"Artigo 30: - A base de cálculo do imposto é o valor fundiário."

Sendo assim, o recorrente reconhece o valor constante do referido Laudo de Avaliação de R\$.9.750.804,50 para o seu imóvel.

[...]

DO PEDIDO

Por todo o exposto, pede e espera o ora recorrente, seja recebido e acolhido o presente **RECURSO**, para o fim de que seja recalculado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural = ITR/2009, excluindo da Notificação de Lançamento parte da exigência fiscal no valor original de R\$.51.688,23 mais Multa de Ofício de 75% e juros de mora, determinando por conseguinte o arquivamento do processo administrativo instaurado, por ser medida da mais inteira **JUSTIÇA FISCAL!**

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

A presente controvérsia cinge-se ao arbitramento do VTN com espeque no Sistema de Preços e Terras (SIPT), vez que a autoridade lançadora não alterou a distribuição da área do imóvel rural, nem a distribuição da área utilizada para atividade rural informadas pelo Recorrente na DITR/2009.

No que diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo Recorrente, não lhe assiste razão.

Com efeito, o procedimento fiscal tem, na sua essência, natureza inquisitória, cabendo à autoridade lançadora, considerando a oitiva do sujeito passivo fiscalizado, mediante termo de intimação, apreciar os documentos que eventualmente tenham sido apresentados, e, após juízo de valor, aceita-los ou não, para fins de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício.

De se observar que na fase constitutiva do lançamento, não se estabelece uma dialética processual, o que só vem a ocorrer quando iniciada a fase litigiosa do procedimento com a apresentação de impugnação tempestiva, ou quando caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, a teor dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/1972 c/c art. 56, § 2º, do Decreto n. 7.574/2011.

Da análise do autos, observa-se que o Contribuinte, tanto em sede de impugnação, quanto perante a segunda instância, exerce de forma plena o seu direito de defesa, demonstrando, inclusive, amplo domínio da infração que lhe foi imputada, trazendo, inclusive, vasto conjunto probatório na sua defesa.

Destarte, não de se falar, na espécie, de cerceamento de defesa, vez que não há afronta ao disposto no art. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972.

Quanto ao cerne da controvérsia, qual seja, o arbitramento do VTN com espeque no Sistema de Preços e Terras (SIPT) efetuado pela autoridade lançadora, verifica-se que o Recorrente reclama pela consideração do valor total do imóvel, apurado em laudo técnico lavrado por Engenheiro Agrônomo, no valor total de R\$ 9.750.804,50.

Da DITR/2009, constata-se que o Recorrente informou a área total do imóvel rural no montante de 1.950,5 ha e valor total de R\$ 7.500.000,00.

Após a exclusão do valor das benfeitorias e das áreas relativas a culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, apurou VTN de R\$ 3.300.000,00,

enquanto que a autoridade lançadora, com base no Sistema de Preços e Terra (SIPT), apurou VTN de R\$ 29.094.480,00.

Pois bem.

O Recorrente, em atendimento à intimação da autoridade lançadora (e-fl. 12) apresentou laudo técnico de avaliação lavrado por Engenheiro Agrônomo na data de 12/03/2012 (e-fls. 106/109), registrado no CREA/PR sob Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n. 20120920710, na mesma data (12/03/2012), que, todavia, é inconclusivo quanto ao VTN referente ao NIRF 0.444.625-9, correspondente ao imóvel rural objeto de lançamento, conforme se extrai do seguinte excerto:

11. MÉTODO UTILIZADO COM JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

Esta propriedade encontra-se numa região de relevo levemente ondulado a ondulado, justificando o percentual de áreas destinadas à Reserva Legal. Para a avaliação deste imóvel adotamos o valor estimado do VTN para o Município.

Importa esclarecer que consta também dos autos laudo técnico de avaliação relativo ao NIRF 3.909.069-8 (e-fls. 103/105), que não diz respeito ao lançamento em tela.

Observa-se assim que, além das razões apresentadas pela autoridade lançadora, no sentido de que o laudo apresentado não atendeu ao solicitado na intimação fiscal, tendo em vista que não foi elaborado em conformidade com as normas técnicas da ABNT, em especial quanto ao grau de precisão e de fundamentação II, previstos no item 9 da NBR 14653-3, também pugna-se pela sua inconclusividade.

Posteriormente, em sede de impugnação, apresentada em 11/07/2012, o Recorrente juntou outro laudo técnico na data de 05/07/2012, assinado pelo mesmo profissional (e-fls. 127/150), e registrado no CREA/PR sob Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n. 20122577584, na data de 10/07/2012, que informa valor total do imóvel de R\$ 9.750.804,50 (correspondente ao produto de R\$ 5.000,00/ha pela área total do imóvel rural) e silencia sobre o VTN. De se registrar que o laudo técnico retrocitado, apesar de informar o nome do imóvel rural, não o identifica pelo respectivo NIRF 0.444.625-9.

É dizer, aparentemente, existem dois laudos técnicos de avaliação, emitidos em datas diferentes, pelo mesmo profissional e relativos ao mesmo imóvel rural, registrados no CREA/PR sob ART diferentes, e, em nenhum dos dois, é determinado o VTN na forma prevista no art. 10, § 1º. I, da Lei n. 9.393/1996, que assim informa:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

[...] (grifei)

Verifica-se que no segundo laudo técnico apresentado, não se calcula o VTN, e, sim, o valor total do imóvel rural, aplicando-se, um valor linear de R\$ 5.000,00/ha sobre a área total do imóvel rural (1.950,5 ha), sem considerar as exclusões previstas no art. 10, I, § 1º, da Lei n. 9.393/96, acima reproduzido, nem a aptidão agrícola dos diferentes terrenos que compõem o imóvel.

Ao se pronunciar sobre o laudo técnico de avaliação juntado à impugnação, a decisão recorrida fez constar as seguintes observações:

[...]

Os documentos apresentados são ineficazes como prova do valor da terra nua do imóvel. O laudo técnico foi elaborado em desacordo com a NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pois não foi embasado em transações comerciais de imóveis rurais e contemporâneas à data do fato gerador. O decreto municipal poderia apenas servir como uma das fontes de pesquisa de preços de terras a ser adotada no laudo técnico de avaliação.

No sopesamento das provas, o laudo técnico com grau de fundamentação menor do que II dispõe de menor poder de convencimento para a autoridade julgadora, de modo que pende a balança pela manutenção do critério legal, qual seja, os preços previamente catalogados pela Receita Federal.

Em síntese, o sujeito passivo não se desincumbiu satisfatoriamente da prova do valor da terra nua da propriedade em questão, logo, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/96.

[...]

Destarte, além das razões indicadas na decisão recorrida, no sentido da ineficácia do laudo técnico de avaliação juntado à impugnação, resta evidente, também, a ausência do cálculo do VTN, considerando as exclusões ao valor total do imóvel rural previstas no art. 10, I, § 1º, da Lei n. 9.393/96, não se prestando, assim, para fins de prova a infirmar o lançamento efetuado.

Noutro giro, com base nas informações do SIPT para cada enquadramento de aptidão agrícola existente no território do município onde se localiza o imóvel rural em apreço, a autoridade lançadora efetuou o cálculo do VTN, conforme segue:

Distribuição e uso do solo	Tipo de terra	área (ha)	Valor SIPT/ha (R\$)	Valor total (R\$)
Área de produtos vegetais	terra roxa mecanizada	1172,5	20.300,00	23.801.750,00
Área de pastagens	terra roxa não mecanizável	550,0	7.009,00	3.854.950,00
Área de reserva legal	terra roxa não mecanizável	185,0	7.009,00	1.296.665,00
Área de preservação permanente	terra roxa inaproveitável	28,0	1.285,00	35.980,00
Área de benfeitorias	terra roxa não mecanizável	15,0	7.009,00	105.135,00
Total		1950,5		29.094.480,00

Cálculo do Valor da Terra Nua

	Declarado	Apurado
21. Valor Total do Imóvel	7.500.000,00	33.294.480,00
22. Valor das benfeitorias	250.000,00	250.000,00
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	3.950.000,00	3.950.000,00
24. Valor da Terra Nua (21 - 22 - 23)	3.300.000,00	29.094.480,00

Nessa perspectiva, não identifico vício no arbitramento efetuado pela autoridade lançadora, razão pela qual acompanho a decisão recorrida, para conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima